



DECRETO Nº 29168

de 22 de agosto de 2011.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e a Declaração Eletrônica de Serviços prestados e tomados por meio de Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nos termos do que prescreve o artigo 32 da Lei Municipal nº 5.986, de 29 de dezembro de 2003, e demais disposições.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município conforme consta no processo administrativo nº 43.822/2003;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Guarulhos, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

~~**Parágrafo único.** O início da obrigatoriedade de emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com as regras e o cronograma definidos em Portaria expedida pela Secretaria de Finanças, a ser publicada no Diário Oficial do Município.~~

Parágrafo único. A partir deste regulamento torna-se obrigatória para todos os Contribuintes inscritos no Município de Guarulhos, a utilização e emissão da NFS-e, exceto para aqueles legalmente dispensados, na forma da legislação. ([Parágrafo único alterado pelo Decreto nº 35899/2019](#))

~~**Art. 2º** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido eletronicamente e armazenado no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN da Prefeitura do Município de Guarulhos, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.~~

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da NFS-e, disponibilizado gratuitamente em sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, da Prefeitura do Município de Guarulhos - SP, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviço. ([Art. 2º com rdação dada pelo Decreto nº 35899/2019](#))

§ 1º A utilização obrigatória e exclusiva da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nos termos previstos no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, fica sujeita ao credenciamento de acesso pelo emitente, solicitada por meio eletrônico no programa informatizado do ISS, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

~~**§ 2º** Ficam mantidas as demais modalidades de notas fiscais instituídas pelo artigo 112 do Decreto Municipal nº 22.557/2004, que passam a ser declaradas como convencionais, obrigatórias até o ingresso na sistemática da NFS-e.~~

~~**§ 3º** Os profissionais autônomos e liberais, enquadrados no disposto no § 1º, do artigo 10, da Lei Municipal nº 5.986/2003, quando optarem por emitir documento~~

fiscal que comprove a prestação de serviços, deverão fazê-lo exclusivamente por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. ([§ 3º acrescido pelo Decreto nº 34166/2017](#)) ([§§ 2º e 3º revogados pelo Decreto nº 35899/2019](#))

Art. 3º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação completa do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for

o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Guarulhos, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

e

XVI - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS, se houver.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Guarulhos” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I - para as pessoas físicas; e

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

§ 4º O campo “Discriminação dos Serviços”, constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá ser preenchido com a descrição clara dos serviços prestados e os valores a eles correspondentes e, a critério do emitente, com outras informações não obrigatórias pela legislação municipal.

§ 5º O campo “valor da dedução” destina-se a registrar:

I - as deduções previstas na legislação municipal; e

II - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

~~§ 6º No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo “discriminação dos serviços” conterá a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.~~

~~§ 7º Em relação aos serviços referidos no parágrafo 6º, constará, no campo “valor da dedução”, discriminadamente, os seguintes valores, os quais não integram a base de cálculo:~~

~~I – adiantamentos de importâncias devidamente comprovadas por documentação idônea, sendo que, caso seja cobrada comissão ou taxa de administração, o valor correspondente deverá compor a base de cálculo do ISSQN;~~

~~II – importâncias referentes às vendas e aos fornecimentos sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS, inclusive refeições, devidamente comprovados mediante a emissão da respectiva nota fiscal; e~~

~~III – serviços prestados por terceiros, desde que os valores sejam repassados integralmente aos prestadores, que deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede.~~

~~§ 8º Em relação aos serviços de hotéis e estabelecimentos congêneres:~~

~~I – o preço dos serviços prestados por terceiro a cliente do hotel e estabelecimentos congêneres, com documento fiscal emitido em nome dos respectivos estabelecimentos hoteleiros, fará parte integrante da base de cálculo do ISS, não se aplicando as normas previstas no parágrafo 7º, inciso III; e~~

~~II – para efeito do disposto nos parágrafos 6º e 7º, o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, integram o valor da base de cálculo do ISS.~~

~~§ 9º No campo “valor total da NFS-e” deverá ser informado o valor total dos serviços, inclusive com os valores previstos nos parágrafos 5º e 7º deste artigo.~~

~~§ 10. O sujeito passivo deverá manter arquivo durante os prazos prescricionais, para exibição ao fisco municipal, dos documentos comprobatórios dos valores previstos nos parágrafos 5º e 7º deste artigo.” (AC) [\(§ 4º a § 10 acrescidos pelo Decreto nº 29501/2011\)](#) [\(Parágrafos 6º ao 10, revogados pelo Decreto nº 35210/2018\)](#)~~

Art. 4º Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão, em qualquer momento, optar por tal disposição fiscal, independentemente da receita bruta auferida com a prestação de serviços ou atividade exercida.

~~§ 1º A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, devendo ser solicitada por meio eletrônico no endereço “<http://www.guarulhos.sp.gov.br>”, através do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.~~

~~§ 2º A Secretaria de Finanças comunicará aos interessados, por intermédio da própria ferramenta eletrônica, a deliberação sobre o pedido de autorização.~~

~~§ 3º Os prestadores de Serviços que optarem voluntariamente pela emissão de NFS-e não poderão renunciá-la, em hipótese alguma, após o seu deferimento, sendo irretratável a opção.~~

~~§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, iniciarão sua emissão a partir do dia subsequente ao deferimento da autorização. [\(§§ 1º, 2º, 3º e 4º revogados pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

Art. 5º Mediante requerimento fundamentado do interessado, a autoridade tributária do Departamento de Receita Mobiliária SF02, da Secretaria de

~~Finanças, poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifiquem, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização do ISSQN.~~

Art. 5º Mediante requerimento fundamentado do interessado, a autoridade tributária do Departamento de Receita Mobiliária - DRM, da Secretaria da Fazenda, poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifiquem, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização do ISSQN. ([Art. 5º com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019](#))

Art. 6º A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio de senha via Internet, no endereço eletrônico “<http://www.guarulhos.sp.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Guarulhos, que possuam inscrição regular no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º O contribuinte deverá emitir uma NFS-e para cada tipo de serviço prestado.

§ 3º Os contribuintes que desenvolvam atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, deverão emitir, em separado, NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.

§ 4º Fica vedada, aos prestadores de serviços que emitam NFS-e, a utilização de outras séries de notas fiscais de serviços convencionais.

§ 5º A utilização de notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade da emissão da NFS-e ou no caso da opção, de que trata o artigo 4º deste Decreto, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 6º As entidades imunes e isentas, quando obrigadas ou por opção, deverão emitir NFS-e, respeitando o disposto no caput deste artigo, e indicar no corpo da nota fiscal emitida o seguinte:

I - para as operações imunes: “Imunidade: o número e a data do processo administrativo de reconhecimento da imunidade”; e

II - para as operações isentas: “Isenção: fundamento legal e número do processo administrativo do pedido, se for o caso”.

§ 7º Ao emitir a NFS-e o prestador de serviço poderá imprimir o documento, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por “e-mail” ao tomador do serviço, por sua solicitação.

~~**§ 8º** A Secretaria de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema da Prefeitura do Município de Guarulhos. ([§ 8º revogado pelo Decreto nº 35899/2019](#))~~

§ 9º O programa para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica terá as seguintes funcionalidades:

I - configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;

III - envio de NFS-e por e-mail;

IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;

V - aplicativo para emitir, enviar e processar arquivos de Recibos

Provisórios de Serviços (RPS);

VI - substituição de RPS por NFS-e;

VII - Consulta de Situação de Lote de RPS;

VIII - Consulta de conversão de RPS para NFS-e;

IX - verificação de autenticidade de NFS-e.

§ 10. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 11. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

§ 12. O aplicativo destina-se às pessoas naturais e jurídicas e permite:

I - ao prestador de serviços, inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliários - CFM do Município, emitente da NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema, editar e obter o documento para o pagamento do ISSQN, pela somatória de suas operações mensais; e

II - à pessoa jurídica, responsável por substituição ou por solidariedade, nos termos da legislação municipal, editar e obter o documento para pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais, disponibilizada no sistema eletrônico de ISSQN, referente ao registro das NFS-e e demais documentos registrados por serviços tomados. ([§ 12 inserido pelo Decreto nº 35899/2019](#))

~~“Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída ou cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico municipal.~~

~~§ 1º A substituição da NFS-e poderá ser efetuada até a data do vencimento do imposto, desde que o mesmo não tenha sido recolhido.~~

~~§ 2º A partir do dia seguinte ao da emissão do documento fiscal e desde que não haja o recolhimento do imposto, inicia-se o prazo para o cancelamento da NFS-e, que poderá ser efetuado em até 2 (dois) dias corridos anteriores ao vencimento do tributo.~~

~~§ 3º Decorridos os prazos acima ou quando o imposto já houver sido recolhido, a NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da fazenda municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá ser acompanhada de declaração do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que seja comprovada a não realização do serviço objeto do imposto.” ([Art. 7º com redação dada pelo Decreto nº 33000/2015](#))~~

~~Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico municipal, antes do vencimento do imposto.~~

~~§ 1º Após a data de vencimento do imposto, e quando este não tenha sido pago, poderá ser solicitado o cancelamento da NFS-e por meio de comunicação eletrônica junto ao Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, cuja análise do pedido será efetuada pelo Fisco Municipal.~~

~~§ 2º Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, a pedido do emitente.~~

~~§ 3º No caso de cancelamento da NFS-e sem a respectiva substituição, o prestador de serviço deverá manter, para apresentação à fiscalização municipal, quando solicitado, declaração do tomador de que o serviço não foi executado, anexando uma via da mesma ao processo administrativo, em relação à situação prevista no § 2º deste artigo.~~

~~Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e poderá ser substituída ou cancelada pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico municipal.~~

~~§ 1º A substituição da NFS-e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando houver erro de preenchimento, devendo, neste caso, obrigatoriamente, haver a indicação da NFS-e substituída.~~

~~§ 1º A substituição da NFS-e só será permitida para os últimos 12 (doze) meses, a contar de sua emissão, quando houver erro de preenchimento, devendo,~~

neste caso, obrigatoriamente, haver a indicação da NFS-e substituída. [\(§ 1º alterado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

~~§ 2º O cancelamento da NFS-e poderá ser realizado até o dia 12 do mês subsequente ao da prestação de serviços, exclusivamente quando não houver ocorrido a prestação de serviço.~~

§ 2º O cancelamento da NFS-e poderá ser efetuado em até 2 (dois) dias corridos, se não ultrapassado o vencimento do tributo, contados a partir do dia seguinte ao da emissão do documento fiscal, desde que o imposto não tenha sido recolhido. [\(§ 2º com redação dada pelo Decreto nº 33438/2016\)](#)

~~§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º, a NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da fazenda municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, de declaração do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, com reconhecimento de firma e comprovação de legítimo interesse, em que seja declarada a não realização do serviço. (Art. 7º com redação dada pelo Decreto nº 34046/2017)~~

~~§ 4º O tomador de serviço estabelecido no Município de Guarulhos que contratar serviço de prestador também estabelecido neste Município, havendo discordância em relação aos dados da NFS-e para ele emitida, deverá denunciar o recebimento do documento fiscal junto ao Sistema Informatizado de Controle e Gestão de ISSQN, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua emissão;~~

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º, a NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da fazenda municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, de declaração do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, assinado por representante legal e instruída com documentação comprobatória, declarando a não realização do serviço.

§ 4º O tomador de serviço poderá recusar o registro dos dados referentes a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da emissão pelo prestador de serviço. [\(§§ 3º e 4º alterados pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

§ 5º Decorrido o prazo previsto no parágrafo 4º, sem que o tomador tenha se pronunciado sobre a NFS-e, esta será considerada válida para todos os fins, inclusive para lançamento de ofício, acompanhado dos encargos moratórios e das penalidades previstas na legislação municipal em vigor. [\(§ 4º e § 5º acrescidos pelo Decreto nº 34304/2017\)](#)

I - é obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida no sistema de controle do ISSQN; e

II - no ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram o registro recusado pelo tomador de serviço. [\(Incisos I e II incluídos pelo Decreto nº 35899/2016\)](#)

§ 6º Excetuam-se do disposto no parágrafo 4º deste artigo, as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município de Guarulhos, para os quais o prazo para denunciar irregularidade em relação ao documento fiscal será de 30 (trinta) dias, contados da data da sua emissão. [\(§ 6º acrescido pelo Decreto nº 34626/2017\)](#)

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 8º Considera-se Recibo Provisório de Serviços, doravante RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente convertido para NFS-e, na forma e prazo definidos pelo presente Decreto.

Parágrafo único. O contribuinte que pretenda utilizar o RPS deverá solicitar a autorização, via “internet”, no sistema informatizado de controle e gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

~~**Art. 9º** O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, ou quando este não possua, em seu estabelecimento, infra-estrutura de conectividade à rede mundial de computadores, podendo ser emitido, desde que autorizado pela Administração Tributária:~~

Art. 9º O RPS é um documento na modalidade “off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, ou quando este não possua, em seu estabelecimento, infraestrutura de conectividade à rede mundial de computadores, podendo ser emitido: [\(Art. 9º com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

I - alternativamente ao disposto no artigo 6º deste Decreto, quando não houver infra-estrutura no estabelecimento do prestador;

II - no caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua conversão para NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, no prazo indicado no artigo 10 deste Decreto.

Art. 10. O RPS deve ser convertido para NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§ 1º A sua conversão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º A não conversão do RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica equipara-se a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5986/2003.

§ 3º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para conversão na NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que este poderá se valer da primeira condição, em tempo real, conectado ao programa de geração de NFS-e.

§ 4º A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no caput deste artigo, além das penalidades previstas, poderá sujeitar o prestador de serviço à perda do direito de utilização do referido documento, a critério da Administração Tributária.

Art. 11. O RPS deverá ser impresso pelo contribuinte ou encaminhado ao tomador por e-mail, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão para NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se, obrigatoriamente, o seguinte:

I - a denominação Recibo Provisório de Serviços - RPS;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.”

III - número sequencial do RPS e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao emitente, que deverá conservá-la para apresentação ao Fisco, quando exigido; e

IV - caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, o fato deverá ser informado no ato do pedido de autorização, e a numeração autorizada deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 12. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

~~§ 1º O número de controle do RPS deverá obedecer a sequência autorizada pela Administração Tributária podendo ser preenchido eletronicamente no modo “Off line” ou impresso, para preenchimento manual.~~

§ 1º O número de controle do RPS deverá obedecer a ordem sequencial, podendo ser preenchido eletronicamente no modo “off-line” ou impresso, para preenchimento manual. ([§ 1º alterado pelo Decreto nº 35899/2019](#))

~~§ 2º A empresa somente poderá solicitar uma nova quantidade de RPS após a conversão em NFS-e, no mínimo, do penúltimo lote de Recibos autorizados pela Administração Tributária. ([§ 2º revogado pelo Decreto nº 35899/2019](#))~~

~~§ 3º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria de Finanças aplicará as sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da perda do direito de utilização de RPS.~~

~~§ 4º Caso o prestador de serviços não efetue a conversão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) em NFS-e no prazo indicado no caput do artigo 10 deste Decreto, o tomador de serviços poderá informar o fato à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por meio de instrumento específico para a referida comunicação, constante do endereço eletrônico <http://www.guarulhos.sp.gov.br>.~~

§ 3º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria da Fazenda aplicará as sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da perda do direito de utilização de RPS.

§ 4º Caso o prestador de serviços não efetue a conversão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) em NFS-e no prazo indicado no caput do artigo 10 deste Decreto, o tomador de serviços poderá denunciar o fato à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por meio de requerimento constante no endereço eletrônico <http://www.guarulhos.sp.gov.br>. ([§§ 3º e 4º alterados pelo Decreto nº 35899/2019](#))

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

“CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

[\(Capítulo III alterado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

~~Art. 13. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Guarulhos ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, a declaração dos serviços prestados e tomados, por emissão em processamento eletrônico de dados.~~

~~Art. 13. Uma vez emitida a NFS-e, fica o prestador de serviço desobrigado a registrá-la no sistema de ISSQN Eletrônico, pois isso se dará de forma automática. [\(Art. 13 com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

~~§ 1º A partir da publicação deste Decreto, fica incluída a GISS – Guia de Informação do ISSQN, de que trata o Decreto Municipal nº 22.524, de 1º de março de 2004, no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN aqui tratado.~~

~~§ 2º São também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica e as demais entidades obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica.~~

~~§ 3º As pessoas jurídicas ou equiparadas, dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, convencionais ou eletrônicas, nos termos do artigo 113 do Decreto Municipal nº 22.557/2004, estão obrigadas à Declaração de que trata este artigo, devendo declarar:~~

~~I – a receita bruta mensal relativa aos serviços prestados, em relação à Declaração – Prestador, observando-se, os sistemas especiais de Declaração, quando for o caso, conforme a atividade; e~~

~~II – as notas fiscais de serviços tomados no mês, independente da obrigatoriedade de retenção do imposto, em relação à Declaração – Tomador.~~

~~§ 4º Somente por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, via Internet, será disponibilizada a Declaração dos Serviços Prestados e Tomados, de forma gratuita, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no endereço eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br.~~

~~§ 5º Os Profissionais Autônomos e o Microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados.~~

~~§ 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, quando integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, ficam dispensados da obrigação prevista no caput deste artigo, desde que entreguem o arquivo digital constando o relatório de repasse gerado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, por intermédio do Banco do Brasil S/A, em decorrência do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S/A. [\(§ § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º revogados pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

~~Art. 14. No caso de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de efetuar a Declaração – Prestador de que trata o artigo 13 deste Decreto, uma vez que a emissão das NFS-e efetuará a escrituração automaticamente.~~

~~Parágrafo único. A dispensa prevista no caput não se estende à Declaração relativa ao tomador de serviços.~~

~~Art.14. No caso de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, ficam o prestador e o tomador de serviços desobrigados de efetuar a Declaração – Prestador/Tomador de que trata o artigo 13 deste Decreto, uma vez que a emissão das NFS-e efetuará a escrituração automaticamente.~~

Art. 14. O prestador de serviço deverá acessar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, editar e obter o documento de recolhimento do ISSQN disponibilizado pela ferramenta e efetuar o pagamento do imposto dentro prazo previsto no artigo 19 deste Decreto. [\(Art. 14 com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

~~**Parágrafo único.** Não se estende aos serviços tomados o disposto no caput deste artigo, quando o serviço for executado por prestador não estabelecido no Município de Guarulhos. [\(Com redação dada pelo Decreto nº 34166/2017\)](#) [\(Parágrafo único revogado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

~~**Art. 15.** A Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, deverá ser encerrada exclusivamente pela "Internet", até o último dia do mês subsequente ao do fato gerador.~~

~~**Art.15.** A Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, deverá ser encerrada exclusivamente pela "Internet", até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao do fato gerador. [\(Caput do artigo 15 com redação dada pelo Decreto nº 34166/2017\)](#)~~

~~**§ 1º** As empresas e entidades prestadoras de serviços que durante o mês de competência não apresentarem movimento tributável pelo ISSQN e/ou não utilizarem serviços de terceiros, sobre os quais incida ISSQN, deverão encerrar a declaração eletrônica, indicando a ausência de serviços prestados e/ou tomados, no prazo previsto no caput deste artigo.~~

~~**§ 2º** As empresas e entidades não prestadoras de serviços que durante o mês não se utilizarem de serviços de terceiros, sobre os quais incida o ISSQN, deverão encerrar a declaração eletrônica dos serviços, indicando a ausência de serviços tomados, no prazo previsto no caput deste artigo.~~

~~**§ 3º** Independentemente do prazo estabelecido no caput deste artigo, o contribuinte ou responsável deverá recolher o imposto nos prazos previstos neste Decreto, devendo utilizar, caso necessário, a guia avulsa disponibilizada no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.~~

~~**§ 4º** Caso haja omissão, por parte do contribuinte ou responsável, naquilo que dispõe o caput deste artigo, fica autorizado ao fisco municipal proceder com o encerramento ex officio, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 17 deste Decreto Municipal.~~

Art. 15. Os dados da NFS-e emitida pelo prestador de serviço do Município serão migrados diretamente para o registro do tomador de serviço estabelecido no Município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que o sistema efetue a totalização das operações fiscais conforme estabelecido neste Decreto.

§ 1º Considera-se tomador de serviço, a pessoa jurídica de direito público ou privado, sediada no Município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM.

§ 2º Para a migração automática dos dados dos serviços tomados da construção civil, haverá necessidade de cadastramento da obra, pelo prestador e tomador, utilizando, para tanto, a inscrição imobiliária do imóvel onde será executada a obra.

§ 3º Caso não haja a vinculação citada no parágrafo anterior, os dados da NFS-e ficarão em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra pelo tomador de serviços.

§ 4º Os dados migrados para o tomador serão totalizados pelo sistema, possibilitando a geração do boleto para recolhimento do imposto ou ajuste na apuração subsequente. [\(Art. 15 e os §§ 1º 2º 3º e 4º alterado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

~~**§ 5º** O cancelamento de guias eventualmente geradas de forma indevida pelo sistema de que trata o caput deste artigo, por erro do usuário ou por falha~~

da ferramenta, poderá, a critério do fisco, ser efetuado por procedimento interno, de forma coletiva, mediante autorização da autoridade tributária, desde que devidamente justificado e após análise do fiscal competente. [\(§ 4º e 5º inseridos pelo Decreto nº 33000/2015\)](#) [\(§ 5º revogado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

~~**Art. 16.** A adoção da sistemática prevista neste Decreto não elide a adoção de outros meios, com a finalidade de facilitar a arrecadação do imposto.~~

~~**Art. 16.** A migração de dados a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no Município e que estejam obrigadas ao registro dos serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal. [\(Art 16 com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** A Secretaria de Finanças fica autorizada a instituir, por intermédio de atos normativos, obrigações acessórias específicas para determinadas atividades, relacionadas com a sistemática de que trata este Decreto. [\(Parágrafo único revogado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

~~**Art. 17.** O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 41 da Lei Municipal nº 5.986/03, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município, especialmente aos que:~~

~~I – deixarem de remeter à Secretaria de Finanças declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, dentro dos prazos estabelecidos neste Decreto; e~~

~~II – apresentarem a declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, com omissões, erros e dados inverídicos. [\(Art. 17 revogado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

~~**Art. 18.** As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de serviços tomados, nos termos do inciso II do artigo 13 deste Decreto.~~

~~**§ 1º** As Instituições Financeiras, deverão manter, nas agências estabelecidas neste Município, os seguintes documentos:~~

~~I – balancetes analíticos mensais com data do último dia do mês;~~

~~II – contratos referentes a serviços prestados e tomados;~~

~~III – documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamento relativos aos serviços tomados; e~~

~~IV – documentos de arrecadação municipal.~~

~~**§ 2º** No caso de o contrato ser formalizado em âmbito nacional ou regional, a agência deverá manter cópia dos documentos fixados no inciso III do § 1º deste artigo com o percentual de rateio para a agência. [\(Art. 18 revogado pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)~~

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN

~~**Art. 19.** O recolhimento do Imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente pelo documento de arrecadação emitido por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.~~

~~**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo:~~

~~I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, relativamente aos serviços prestados; e~~

~~II - aos Profissionais Autônomos e aos Microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.~~

Art. 19. O contribuinte e o tomador devem recolher o imposto até o dia 12 (doze) de cada mês, correspondente aos serviços prestados e tomados, relativos ao mês anterior.

§ 1º Para o tomador de serviços a totalização dos valores abrangerá:

I - os serviços migrados e gravados automaticamente das NFS-e emitidas pelos prestadores do Município;

II - as notas fiscais oriundas de serviços tomados de prestadores de fora do Município; e

III - os serviços tomados sem documentação fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do Município.

§ 2º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados da NFS-e ou outro documento, após a totalização das operações fiscais, o sistema possibilitará a geração do boleto para recolhimento do imposto ou o ajuste na apuração subsequente.

§ 3º O sistema disponibilizará a opção ao prestador e ao tomador de serviço para editar e obter o documento para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente, se devidamente recolhido.

§ 4º O contribuinte poderá, na apuração dos valores de imposto devido, realizar o descarte de boleto eventualmente gerado de forma errônea e, caso tenha feito a geração do boleto e não o tenha recolhido, o mesmo será descartado automaticamente, retornando os valores tributáveis utilizados para a sua composição, à área de registro dos serviços prestados e/ou tomados.

§ 5º O contribuinte poderá realizar a geração de boleto de recolhimento de forma unificada, abrangendo serviços prestados e/ou tomados e valores de imposto vencidos e vincendos, com as devidas cominações legais, se for o caso, de acordo com a competência da NFS-e.

§ 6º O contribuinte, como medida de contingência, em caso de problema técnico que o impossibilite de realizar a apuração dos valores do imposto devido declarados na NFS-e, poderá, de maneira excepcional, emitir boleto avulso para recolhimento do tributo. [\(Art. 19 com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

~~**Art. 20.** O imposto devido pelos prestadores de serviços será recolhido pela guia estabelecida no caput do artigo 19 deste Decreto, ou conforme § 3º do artigo 15, quando necessário, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao do fato gerador.~~

Art. 20. O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento obrigatoriamente obtido pelo contribuinte ou responsável, por meio do próprio sistema de emissão de NFS-e e apuração do ISSQN. [\(Art. 20 com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019\)](#)

~~**Art. 21.** O imposto devido em decorrência de obrigação por retenção será recolhido na forma estabelecida no caput do artigo 19 deste Decreto, ou conforme § 3º do artigo 15, quando necessário, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da contratação dos serviços.~~

Art. 21. O fisco poderá executar de ofício e independentemente de qualquer ação do contribuinte, a apuração, no mínimo anual, das seguintes operações fiscais:

I - para o prestador de serviço, a totalização das operações tributáveis pelo imposto, através da somatória das receitas oriundas das NFS-e que foram emitidas nas prestações de serviços e que não tiveram o ISSQN recolhido;

II - para o tomador de serviços, a totalização das operações tributáveis pelo imposto e que não tiveram o ISSQN recolhido, através da somatória das seguintes operações fiscais:

a) dos registros das NFS-e por serviços tomados que lhe foram gravadas automaticamente em sua escrituração, oriundas dos prestadores estabelecidos no Município;

b) dos registros das notas fiscais registradas como serviços tomados de prestadores de fora do Município; e

c) dos registros de serviços tomados sem documento fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do Município.

Parágrafo único. A data estipulada para realização das operações a que se refere o artigo anterior se dará no mês de janeiro de cada ano, após o terceiro dia útil subsequente ao vencimento do imposto. ([Art. 21 com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019](#))

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS INVÁLIDAS

~~**Art. 22.** Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse de talonários de Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas, deverão **apresentá-las** ao Fisco Municipal para fins de **inutilização** das mesmas.~~

Art. 22. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse de Notas Fiscais de Serviços convencionais (modelo em papel), em branco ou utilizadas, deverão conservá-las, para posterior apresentação ao Fisco Municipal, na forma deste artigo. (NR) ([Art. 22 com redação dada pelo Decreto nº 31872/2014](#))

§ 1º A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e, fica vedada a emissão de outros modelos convencionais.

§ 2º As Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas e ainda não utilizadas ou se utilizadas, serão consideradas documentos inválidos para todos os fins, exceto para o recolhimento do tributo.

§ 3º Em caso da utilização das notas fiscais inválidas, fica o contribuinte sujeito às penalidades previstas no artigo 41 da Lei Municipal nº 5.986/2003, independentemente do pagamento do imposto.

~~§ 4º O prazo para a devolução espontânea das Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o § 2º deste artigo, encerra-se em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início da obrigação de emissão da NFS-e, sem prejuízo das penalidades previstas, em caso de não apresentação obrigatória no prazo especificado.~~

§ 4º - Nos termos do caput deste artigo, fica o contribuinte cientificado de que as notas fiscais convencionais (modelo em papel) NÃO UTILIZADAS - em branco deverão ser conservadas, para posterior apresentação ao Fisco Municipal. (NR) ([§ 4º com redação dada pelo Decreto nº 31872/2014](#))

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 23.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Guarulhos, até que tenham transcorridos os prazos previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.~~

~~**Parágrafo único.** Após transcorridos os prazos previstos no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação por Processo Administrativo.~~

Art. 23. As NFS-e emitidas, poderão ser consultadas no sistema desde que não tenha transcorrido o prazo decadencial, ou seja, 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma da lei.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético, óptico ou eletrônico. ([Art. 23 com redação dada pelo Decreto nº 35899/2019](#))

Art. 24. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e ou que por ela tiverem optado, deverão afixar em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Parágrafo único. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante na internet, no endereço www.guarulhos.sp.gov.br.

Art. 25. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor, será considerado como confissão de dívida tributária e enviado para inscrição em dívida ativa mobiliária, com os acréscimos legais devidos, na forma da legislação aplicável, independentemente da realização de ação fiscal pelo fisco Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 26. A Administração Tributária Municipal, no interesse das políticas de tributação, arrecadação e fiscalização poderá conceder prêmios em favor dos tomadores de serviços pessoa natural que solicitarem NFS-e dos prestadores de serviços estabelecidos no Município.

Parágrafo único. A concessão dos prêmios será disciplinada em norma específica e poderá ser suspensa a qualquer tempo.

Art. 27. Para os contribuintes emitentes de NFS-e, ficam vedados os regimes especiais vigentes, que autorizam a emissão de um único documento fiscal para mais de um tomador de serviços.

Art. 27A. As seguintes atividades terão tratamento específico complementar no Programa de Controle Eletrônico do ISSQN, conforme suas especificidades:

- I - Construção Civil;
- II - Instituições Financeiras;
- III - Cartórios;
- IV - Pedágios;
- V - Instituições de Ensino; e
- VI - Transporte Público.

§ 1º As atividades enumeradas no caput deste artigo, poderão ser regulamentadas por instrumento infralegal da Secretaria da Fazenda.

§ 2º As atividades diversas das acima elencadas, a critério do fisco, poderão, também, ter tratamento específicos, regulamentadas na forma do parágrafo anterior. ([Art. 27A inserido pelo Decreto nº 35899/2019](#))

Art. 27B. As situações especiais referentes à NFS-e, ao RPS ou Notas Fiscais de Serviços Tomados não previstas neste Decreto, e desde que não prejudiquem a arrecadação do ISSQN, poderão ser decididas pela autoridade responsável da área de fiscalização tributária, através de instrumento infralegal ou mediante solicitação do interessado, via processo administrativo. ([Art. 27B inserido pelo Decreto nº 35899/2019](#))

Art. 28. O caput e os incisos do artigo 113 do [Decreto Municipal nº 22.557](#), de 29 de março de 2004, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 113. Estão dispensados da emissão de notas fiscais, em relação as suas atividades específicas, desde que atendam as demais exigências instituídas neste Decreto e em legislação complementar, em especial à obrigatoriedade de efetuar as Declarações de Serviços Prestados e Tomados, instituídas pela legislação Municipal:

I - as casas lotéricas, em relação aos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais serviços de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

II - os correios e suas agências franqueadas, em relação às atividades de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores;

III - os cinemas, quando utilizarem ingressos padronizados, de acordo com modelo instituído pelo Instituto Nacional de Cinema - INC;

IV - os teatros, espetáculos circenses, competições esportivas e similares, programas de auditório, parques de diversões, casas de shows, boates, bailes, festivais, desfiles, feiras e eventos correlatos relativos a diversões públicas, desde que cumpram as determinações previstas neste Decreto e em legislação complementar;

V - as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil e outros inerentes à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças, por intermédio de Ato Normativo;

VI - os profissionais autônomos, nos termos do § 2º, artigo 32 da Lei 5.986/2003;

VII - os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos necessários à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças, por intermédio de Ato Normativo;

VIII - as empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros; e

IX - os prestadores de serviços das atividades de boliche, bilhares e diversões eletrônicas ou não." (NR)

Art. 29. O artigo 117A do Decreto Municipal nº 22.557, de 29 de março de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 117A. Deverá constar dos dados de cada documento fiscal, no cabeçalho logo abaixo dos dados da empresa, impressa tipograficamente, constituindo-se exigência mínima, a indicação:

“Este documento é passível de verificação de autenticidade no endereço eletrônico oficial, www.guarulhos.sp.gov.br - módulo Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN”. (NR)

Art. 30. Os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 118, do Decreto Municipal nº 22.557/2004, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 118......

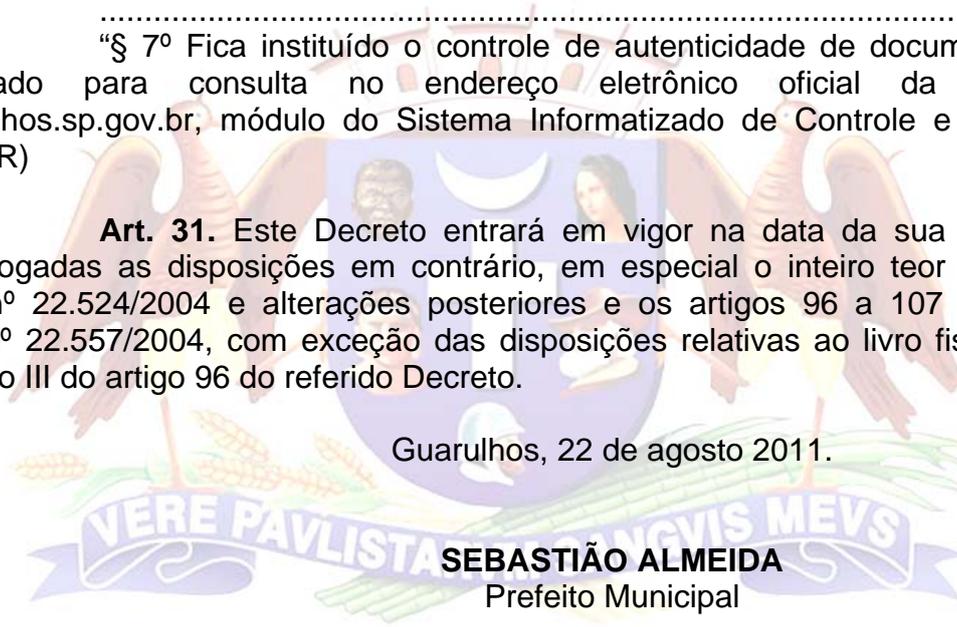
“§ 1º A autorização para impressão de documentos fiscais será concedida a pedido do prestador de serviços, exclusivamente por intermédio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, com o preenchimento de solicitação on-line denominado: “Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais”, disponibilizado no módulo “PRESTADOR”, que conterà as indicações mínimas previstas na AIDF, na forma dos incisos seguintes:” (NR)

“§ 2º Após o preenchimento da solicitação por intermédio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, o contribuinte aguardará até 2 (dois) dias úteis para a análise do pedido, que poderá ser:” (NR)

.....
“§ 7º Fica instituído o controle de autenticidade de documento fiscal, disponibilizado para consulta no endereço eletrônico oficial da Prefeitura, www.guarulhos.sp.gov.br, módulo do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.” (NR)

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inteiro teor do Decreto Municipal nº 22.524/2004 e alterações posteriores e os artigos 96 a 107 do Decreto Municipal nº 22.557/2004, com exceção das disposições relativas ao livro fiscal de que trata o inciso III do artigo 96 do referido Decreto.

Guarulhos, 22 de agosto 2011.



SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito Municipal

NESTOR CARLOS SEABRA MOURA
Secretário de Finanças

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Engº JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES
Secretário de Governo

ADRIANA GALVÃO FARIAS
Gestora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 23 de agosto de 2011.

Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos nºs. 29501/2011, 31872/2014, 33000/2015, 33438/2016, 34046/2017, 34166/2017, 34304/2017, 34626/2017, 35210/2018, 35899/2019